



184

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

Em face da impugnação intempestiva apresentada pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, detentora do CNPJ 80.590.045/0001-00, constante do Pregão Presencial nº 76/2019 que cuida do “Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Execução de Infraestrutura de Sinalização, Atinentes ao Sistema Semafórico com Fornecimento de Materiais, por um período de 12 (doze) meses improrrogáveis”, informamos que:

Considerando que não haverá a comercialização do conjunto focal móvel com tecnologia sem fio e que o mesmo somente será utilizado momentaneamente para operação dos cruzamentos semaforizados, no ato de suas manutenções, não há exigência de certificação da ANATEL. Caso seja julgado necessário pela Municipalidade, ensaios desses equipamentos poderão ser solicitados.

Os equipamentos relacionados (grupo focal veicular e de pedestres) deverão atender as normas a eles relacionadas e a legislação de trânsito vigente, onde constam todas as características técnicas a serem atendidas.

A exigência de luminária de pedestre com lâmpada LED se faz necessária a fim de garantir maior luminância e economia no consumo de energia.

  
**Eng.º Luiz Guilherme Perez**  
**Secretário de Mobilidade Urbana**

Assunto **Re: Fwd: Impugnação ao Edital PP nº 76\_2019 - Taubaté/SP**

De Auditoria Geral - Prefeitura de Taubaté  
<auditoria.geral@taubate.sp.gov.br>

Para <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>

Data 2019-05-17 17:29

Prioridade Mais alta



- Ordem de Serviço 44-2015.pdf (~1,1 MB)
- Ordem Interna 53 2013.pdf (~327 KB)

Boa tarde Tânia,

Em análise as impugnações realizadas pela DATAPROM quanto ao Pregão nº 76/19, entendemos que os itens 5.7, 6.7 e Anexo VIII.a (este último redigido por esta Área de Auditoria), deverão ser esclarecidos pela Procuradoria Geral do Município, por meio das Procuradorias Administrativa e Trabalhista, conforme abaixo:

**Procuradoria Trabalhista**

Esclarecemos que os documentos requisitados por meio do Anexo VIII.a, redigido por esta Área de Auditoria, trata do cumprimento da Ordem de Serviço nº 44/2015 do Sr. Prefeito (cópia anexa).

Em tempo, tal procedimento é realizado no intuito de se evitar a Responsabilidade Subsidiária do Município de Taubaté, nos termos da súmula nº 331 do C. TST, em razão do inadimplemento de verbas trabalhistas pelas conveniadas ou contratadas por este ente Público.

**Procuradoria Administrativa**

Quanto as certidões exigidas nos itens 5.7 e 6.7, também se trata da Ordem Interna nº 53/2013 do Sr. Prefeito.

Em tempo, no item XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93, obriga o contratado "de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", todavia, somente a Procuradoria Administrativa poderá se manifestar quanto a retenção do pagamento quando do seu descumprimento.

Att.

Paulo Gustavo Corrêa Silveira  
Auditor Chefe  
Prefeitura de Taubaté  
(12)3625-5128/3625-5007/3625-5104

Em 2019-05-17 16:43, [pmt.compras@taubate.sp.gov.br](mailto:pmt.compras@taubate.sp.gov.br) escreveu:  
Sr. Gustavo,

Segue impugnação que recebemos referente ao pregão 76/19.  
Precisamos que nos dê um retorno com a resposta no máximo até segunda-feira no período da manhã, pois este pregão esta com abertura na terça-feira (21/05 às 08:30).

Att,  
Departamento de Compras.

----- Mensagem original -----

Assunto: Impugnação ao Edital PP nº 76\_2019 - Taubaté/SP  
Data: 2019-05-17 14:38  
De: Rita Rebechi <[rita.rebechi@dataprom.com](mailto:rita.rebechi@dataprom.com)>  
Para: "[pmt.compras@taubate.sp.gov.br](mailto:pmt.compras@taubate.sp.gov.br)" <[pmt.compras@taubate.sp.gov.br](mailto:pmt.compras@taubate.sp.gov.br)>

Prezados boa tarde,

Encaminhamos em anexo instrumento de Impugnação aos termos do Edital Pregão Presencial nº 076/2019, em conformidade com o item 6 subitem 6.2 do edital, para a análise e deferimento.

Obs.: Peço a gentileza, de confirmarem recebimento.

136  
A

Atenciosamente,

RITA REBECHI

\_Supervisora de Licitação\_

TEL.: +55 (41) 3014.1287 | CEL.: +55 (41) 9.9963.5441

[rita.rebechi@dataprom.com](mailto:rita.rebechi@dataprom.com)

\_Acompanhe a Dataprom nas redes sociais\_

[1]

[2]

[3]

[4]

--

--

\_A informação contida neste e-mail é confidencial e destinada exclusivamente ao destinatário a quem foi endereçado. Caso tenha recebido este e-mail por engano, favor nos comunicar imediatamente e, posteriormente, apague-o, pois a disseminação, uso, impressão ou cópia do seu conteúdo é expressamente proibida.\_

Links:

-----

[1] <https://www.facebook.com/datapromBR/>

[2] <https://twitter.com/DatapromBR>

[3] [https://www.linkedin.com/company/dataprom-equipamentos-e-servi-os-de-inform-tica-industrial-ltda?trk=company\\_logo](https://www.linkedin.com/company/dataprom-equipamentos-e-servi-os-de-inform-tica-industrial-ltda?trk=company_logo)

[4] <https://www.youtube.com/user/solucoesdataprom>



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21.623/2019**  
**PREGÃO N. 76/2019**

**Assunto:** Impugnação ao edital  
**Interessado:** Secretaria de Mobilidade Urbana

EMENTA: PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E DESCRIÇÃO DO OBJETO – ELEIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO JURÍDICA – COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS E PENALIZAÇÕES – MATÉRIA FINANCEIRA DO CONTRATO – RETENÇÃO DO PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL – ITEM II DO ANEXO VIII-A – MATÉRIA TRABALHISTA

**1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre duas impugnações ao edital apresentadas pelas empresas **KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA**, às fls. 150/170 e **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, às fls. 174/183.

O processo diz respeito a pregão para registro de preços com a finalidade de contratação de empresa especializada em prestação de serviço de execução de infraestrutura de sinalização, atinentes ao sistema semafórico, com fornecimento de materiais.

A primeira empresa impugnante dirigiu petição em que questiona diversos aspectos concernentes à comprovação da capacidade técnico operacional, exigível no Termo de Referência. A seu ver, a eleição de parcelas de maior relevância desceriam à minúcias e não encontrariam guarida na Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Entende, pois, que dever-se-iam limitar a atestar a comprovação de serviços, equipamentos e materiais similares ao objeto da licitação, sem especificar o tipo de material, tecnologia ou sua aplicação.

Ademais, sugere que haveria direcionamento a uma só empresa e que os quantitativos entabulados para o item 38 não se mostra adequado em termo de valor e do Município de Taubaté.

A segunda empresa impugnante, por sua vez, tece manifestação em que questiona os seguintes pontos: omissão quanto a previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso (letra 'd' do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93), eventual retenção de pagamento condicionado à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como dos



# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

## Procuradoria Administrativa

documentos que devem acompanhar a nota fiscal (itens 5.7,6.7 e item II do anexo VIII-a), ausência de certificação da ANATEL para o item 38 do Termo de Referência (“conjunto focal móvel com tecnologia sem fio”) e insuficiente especificação dos itens “grupo focal pedestre em policarbonato, com lâmpadas a LED” e “grupo focal pedestre em policarbonato com lâmpadas a LED e contador regressivo”.

Instada a se manifestar, a Unidade responsável pela requisição da compra pronunciou-se às fls. 171/172 e 184. Destacou, em especial: os atestados se revelam necessários para comprovar os serviços compatíveis com o objeto a ser licitado e não há exigência de certificação da ANATEL para o item supramencionado. Conclui, às fls. 188, que deve ser mantido a Proposta de Preços (anexo I) e o Termo de Referência (anexo X)

Manifestação da Área de Auditoria às fls. 185 e considerações da Pregoeira às fls. 173.

É o relatório. Passo a fundamentar.

### 2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada inicialmente para 21 de maio de 2019, de acordo com o documento de fls. 141 e a Impugnante KAPSCH apresentou petição formalmente regular e tempestiva, de acordo com o §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e o documento de fls. 148. Penso, então, que deve ser recebido.

Contudo, não há oposição de protocolo quanto ao documento formalmente regular ofertado pela Impugnante DATAPROM e não é possível analisar sua tempestividade.

Entretanto, creio que a manifestação deve ser recebida por aplicação do Princípio da Autotutela, a resguardar a licitude dos atos administrativos.

### 3. Fundamentação jurídica

#### 3.1 Da impugnação ofertada por KAPSCH e dos capítulos 2.3, 2.4 e 2.5 da Impugnação formulada por DATAPROM.

A eleição dos critérios para a compatibilidade os quantitativos referentes aos atestados de capacidade técnica, bem como as especificações e detalhamentos do objeto do certame, demandam, a meu ver, análise estritamente técnica e constituem matérias estranhas ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo do da Unidade Responsável pela compra, em laudo técnico, a observância dos requisitos mínimos legais, de modo que se concluiu pela manutenção da Proposta de Preços (anexo I) e do Termo de Referência (anexo X) do edital.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo setor técnico competente, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em es-



190  
F

# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

## Procuradoria Administrativa

pecial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.

### 3.2 Ausência de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atrasos.

A matéria questionada comporta repercussão de cunho estritamente financeiro e entendo que deve ser apreciado pela Área de Auditoria.

### 3.3 Impossibilidade de retenção de pagamento ante a comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária

A meu sentir, a impugnação deve ser indeferida nesse ponto, eis que o questionamento não guarda pertinência lógica alguma com os itens 5.7 e 6.7.

Ora, em nenhuma dessas cláusulas condicionou-se o pagamento pela prestação dos serviços à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Apenas exigiu-se que o futuro contratado mantenha a habilitação demonstrada na fase de habilitação da licitação, por exigência da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. “*

Logo, para tal ponto impugnado, penso que o questionamento não merece prosperar e a minuta deve manter sua redação original.

### 3.4 Questionamento da exigência dos documentos elencados no Item II do Anexo VIII-a

Em sintonia com o exposto pelo Auditor Chefe às fls. 185, creio que a exigência envolve eventual repercussão em matéria trabalhista.

Desse modo, caberá a Procuradoria Trabalhista dirimir a questão.

## 4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da Impugnação ofertada por KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e pelo RECEBIMENTO da petição ofertada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, com aplicação do Princípio da Autotutela e no mérito, pelo INDEFERIMENTO de ambas, nos limites de nossas atribuições funcionais e em consonância com a área técnica às fls. 188.



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

---

Quanto aos capítulos da Impugnação da empresa **DATAPROM**, recomenda-se manifestação da Área de Auditoria (item 2.1) e da Procuradoria Trabalhista (item 2.2 – anexo VIII-A).

Por fim e após tais providências, é desnecessário o retorno dos autos a essa Procuradoria especializada, uma vez que restam esgotadas as matérias jurídicas em apreço.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 23 de maio de 2019.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - OAB/SP 348.235



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

310/2011

**De:** Departamento de Compras  
**Para:** Procuradoria Trabalhista

Conforme parecer jurídico emitido pela Procuradoria Administrativa, em fls. 189/190, encaminhado o presente processo para manifestação da Procuradoria Trabalhista, com relação ao item 2.2 da Impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., fls. 174/183.

Após, favor encaminhar para a Auditoria Geral, para posicionamento com relação ao item 2.1 da mesma Impugnação citada acima.

Desde já, muito obrigado.

Atenciosamente,

Thiago Telles de Faria  
**Departamento de Compras**



DEPARTAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

RECEBIDO EM: 27/05/19

DISTRIBUIÇÃO: 27/05/19

PROCURADOR: Dea Luciley

Recebi 29/05/2019 às 9h25

Segue o parecer anexo.

Luciley de Paula Nogueira Shafer  
Procuradora Chefe da Procuradoria  
Trabalhista de Município  
GAR/SP-150.210

29/05/2019



311  
A

*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

**REQUERENTE: MUNICIPALIDADE**

**PROCESSO Nº 21.623/2016**

**Senhor Procurador Geral,**

Trata-se do questionamento acerca da legalidade da retenção dos pagamentos das empresas terceirizadas pelo Município em face do descumprimento da cláusula contratual que exige a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias por parte destas empresas.

É o relatório, passamos a opinar.

Primeiramente, importante ressaltar que em decisão plenária, por maioria de votos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (*erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2011*).

Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal ressaltou que: "... não impedirá o Tribunal Superior do Trabalho de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada "causa", pois o "Supremo Tribunal Federal não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público".



# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

## Procuradoria Trabalhista

Em 26/04/2017 (acórdão publicado em 02/05/2017), o E. Supremo Tribunal Federal voltou a se debruçar sobre o tema, objeto da ADC 16, desta vez ao analisar o **RE 760931/DF**. Nessa oportunidade, esta Suprema Corte reafirmou o entendimento segundo o qual o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, conforme preceitua o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Significa dizer, portanto que, para o ente público não restar responsabilizado em futuras e eventuais ações trabalhistas, necessário se faz que ele acentue a **Fiscalização da Execução do Contrato**, incluindo, nesta, a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Mesmo porque, cuida-se de um poder-dever, haja vista que o seu não exercício, especialmente, em relação à verificação do adimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias da empresa contratada, ensejará a responsabilização subsidiária e/ou solidária, no último caso, do ente público, pela caracterização de sua culpa *in vigilando*, nos termos da Súmula nº 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

**“TST, Súmula nº 331.**

**I** – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

**II** – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).



312 *q*

# *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

## *Procuradoria Trabalhista*

*III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação”.*

De maneira que, a fiscalização exercida pelo Município deve ocorrer durante toda a execução do contrato, permeando **o início, o meio e o fim** deste ajuste contratual. E ainda, tal ação deve englobar a correção dos Termos de Rescisão, a verificação do registro em CTPS dos empregados, os comprovantes dos pagamentos de salários e demais verbas pertinentes à relação empregatícia, FGTS, INSS, os recibos de entrega e o uso de Equipamentos de Proteção Individual, a alocação de Equipamentos de Proteção Coletiva etc.



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

Outrossim, uma vez constatada qualquer irregularidade na execução do contrato, cumpre ao servidor da Administração levar ao conhecimento de seu superior hierárquico para que este notifique a empresa, nos termos acima citados para que ela exerça o seu direito de defesa e não configure o fato descumprimento contratual.

Assim, é imprescindível que o Município fiscalize efetivamente os contratos firmados com empresas terceirizadas, exigindo destas os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, pois somente assim, a responsabilização subsidiária impingida ao ente público poderá ser afastada.

Por outro lado, também não podemos deixar de considerar a importância da efetiva aplicação de “**Sanções Administrativas**” à empresa contratada que vier a inadimplir, total ou parcialmente, suas obrigações. É claro, sempre com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório para assegurar a validade e eficácia do ato administrativo (CF, art. 5º, incisos LIV e LV c.c. art. 87, Lei nº 8.666/93).

Também não podemos deixar de considerar que no caso de descumprimento do contrato, em especial, das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias é possível a Rescisão Unilateral do contrato (art. 78, I e II, VII) e a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.



313 X

*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

Inclusive, o entendimento consolidado do C. Tribunal de Conta da União tem sido na direção de ser possível a retenção de créditos das terceirizadas, conforme se infere das decisões abaixo colacionadas:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que promova alterações em contrato, bem como inclua naquele que o suceder, se for o caso, de forma a: a) condicionar o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS a cargo da empresa contratada, gerado pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente), de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal; b) exigir da empresa contratada, no ato do recebimento do Boletim de Medição e de entrega dos relatórios mensal e final, a apresentação de relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços, com CPF, cargo, valor do salário mensal, carga horária mensal trabalhada, período trabalhado, valor pago do INSS e do FGTS, Número de Identificação do Trabalhador - NIT, entre outras informações que se fizerem necessárias à verificação do efetivo e tempestivo controle do recolhimento, pela contratada, dos encargos trabalhistas e previdenciários (FGTS e INSS) relacionados aos pagamentos de salários dos trabalhadores alocados no contrato (itens 9.4.3 e 9.4.4, TC-022.745/2009-0, Acórdão nº 1.009/2011-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao Banco do Brasil S.A. para que, nas contratações para serviços de TI: a) elabore termo de referência que atenda ao conteúdo mínimo indicado no item 9.1 do Acórdão nº 2.471/2008-P e detalhadas na Nota Técnica/SEFTI-TCU nº 1,



# *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

## *Procuradoria Trabalhista*

em <http://www.tcu.gov.br/fiscalizacaoti> ; b) inclua no termo de referência, em atendimento ao princípio da eficiência e com base nas orientações disponíveis no item 9.4 do Acórdão nº 786/2006-P, no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.215/2009-P, na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2008 e na norma ABNT ISO/IEC NBR 20000:2008, claro detalhamento do nível de serviço necessário à execução do objeto, com a definição de cada resultado esperado, inclusive quanto a prazo e qualidade aceitáveis, dos mecanismos de aferição da qualidade e do desempenho e dos mecanismos de segregação de funções que assegure a não ocorrência de conflito de interesse na medição e remuneração de serviços; c) exclua do edital, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, qualquer referência à opção pelo uso do serviço de folha de pagamento do Banco e à assinatura de convênio, visto ser assunto extracontratual, por irrelevante para a consecução do objeto do contrato; d) explicita, em atendimento ao “caput” do art. 71 c/c alínea “b” do inc. I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 que, independentemente do uso do serviço de folha de pagamento do Banco, QUALQUER PAGAMENTO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO PELA CONTRATADA DE REGULARIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – INCLUINDO O DEPÓSITO DE SALÁRIOS -, PREVIDENCIÁRIAS, FISCAIS E COMERCIAIS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO; e) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de incluir no termo de referência, inclusive em contratos mensurados e pagos por resultados, quaisquer elementos que possam caracterizar ingerência indevida do ente público na administração de empresa privada, a exemplos dos seguintes: e.1) estabelecimento de jornada detalhada (p.ex. definir o horário de intervalo do trabalhador e não o período de disponibilidade do serviço); e.2) submissão de trabalhador a teste de conhecimento, competências e habilidades e a sua substituição com base nesse teste; e.3) estabelecimento de cronograma de treinamento e a consideração desse treinamento como horas trabalhadas; e.4) ressarcimento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem em condições



314x

# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

## Procuradoria Trabalhista

equivalentes às dos empregados do próprio Banco; f) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, de estabelecer requisitos imprecisos que prejudiquem a formulação de propostas ou que impliquem em custos cujo benefício possa não ser usufruído, a exemplo da previsão de possibilidade de solicitação de infraestrutura, a critério do contratante (item 9.3, TC-024.761/2009-3, Acórdão nº 947/2010-Plenário).

- Assuntos: PAGAMENTO e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 100. Ementa: alerta ao NEMS/PE sobre a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal), para com o FGTS (CEF) e para com a Fazenda Federal (SRF e PGFN), em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII), à Lei nº 8.036/1990 (art. 27, "a"), à Lei nº 9.012/1995 (art. 2º), à Lei nº 8.212/1991 (art. 47), ao Decreto nº 612/1992 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inc. I, alínea "a" e § 10, alíneas "a" e "b") e ao Decreto-lei nº 147/1967, de modo a afastar, inclusive, a possibilidade de, por força do Enunciado/TST nº 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas (item 9.6.2, TC-015.726/2005-2, Acórdão nº 3.961/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 29.06.2011, S. 1, p. 106. Ementa: determinação à Escola Superior de Guerra para que fiscalize, em conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 36 da IN/MPOG nº 2/2008, A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO À OBRIGATORIEDADE DE A CONTRATADA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS DE SEUS EMPREGADOS, PARA EVITAR POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELO INADIMPLEMENTO (item 1.4.2, TC-020.425/2010-4, Acórdão nº 4.248/2011-1ª Câmara).





*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

Perfilhando igual entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pontificou *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS PELO PARTICULAR. LEGITIMIDADE.**

O STF, ao concluir, por maioria, pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ACD 16/DF, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.

Nesse contexto, se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público. Precedente. Recurso especial provido. (REsp 1241862/RS, Rel.



315  
↑

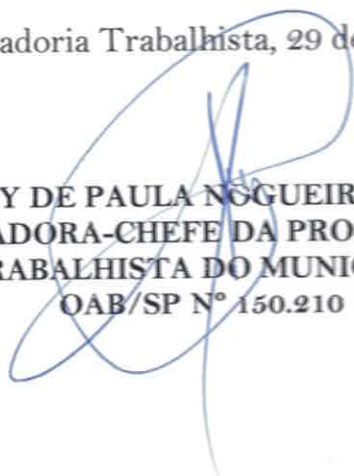
*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

**MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA  
TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)**

Com efeito, reitera-se o entendimento dessa Procuradoria no sentido de ser legítima a retenção dos créditos das terceirizadas, pois constitui medida acauteladora para evitar a futura responsabilização desse ente público, e ainda, porque tal iniciativa encontra amparo na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência consolidada em nosso ordenamento jurídico.

É o parecer, à consideração da DD. Chefia.

Procuradoria Trabalhista, 29 de maio de 2019.

  
**LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER  
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA  
TRABALHISTA DO MUNICÍPIO  
OAB/SP Nº 150.210**



## Procuradoria Geral do Município de Taubaté

316  
8

Processo nº 21.623/2019

Interessado: A Municipalidade

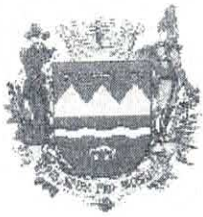
Assunto: Pregão nº 76/2019 – PS de execução de infraestrutura de sinalização

### Despacho:

- 1) Ratifico o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Trabalhista, às fls. retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que concluiu, com medida acautelatória do erário, ser legítima a retenção de pagamento de verbas devidas a terceirizadas, a fim de evitar eventual responsabilização do ente público, tudo em consonância com as normas de regência.
- 2) Segue, o feito, indo ao Departamento de Compras para conhecimento e prosseguimento.

PGM, 29/05/2019

Jayme Rodrigues de Faria Neto  
Procurador Geral do Municipal  
OAB/SP 304.100



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

317  
8

**PROCESSO Nº 21.623/19**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/19**

À AUDITORIA GERAL,

Conforme parecer jurídico emitido pela Procuradoria Administrativa, em fls. 189/190, encaminho o presente processo para manifestação da Auditoria, com relação ao item 2.1 da Impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., fls. 174/183.

Desde já, muito obrigado.

Atenciosamente,

Thiago Telles de Faria  
**Departamento de Compras**



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*  
*Auditoria Geral*

Processo nº 21.623/19  
Requerente: A Municipalidade

Ao  
Departamento de Compras

O presente vem a esta Área de Auditoria para análise e manifestação quanto ao parecer da Procuradoria Administrativa, em fls. 189/190, onde recomenda que esta Área de Auditoria se manifeste acerca da impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., fls. 174/183, mais precisamente quanto ao item 2.1., que trata da "ausência de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso – ofensa ao art. 40, XIV, "d", da Lei nº 8.666/1993", onde estabelece:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;"*

Ou seja, tal questionamento se refere a uma obrigação imposta pela Lei nº 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo  
Auditoria Geral

Processo nº 21.623/19

Requerente: A Municipalidade

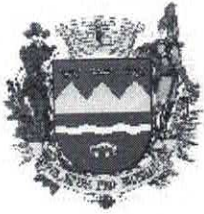
Assim, entendemos que compete ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras, área responsável pela elaboração e publicação dos editais e seus anexos, bem como a Secretaria de Administração e Finanças, a qual esta lotada o Departamento de Tesouraria, área responsável pela liquidação e pagamento dos contratos administrativos, analisar referida impugnação.

Em tempo, o Processo Administrativo nº 24.789/16, que trata da contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, teve questionamento semelhante por parte da contratada, onde sua proposta comercial, parte integrante do contrato em questão, impunha cláusulas com sanções financeiras à Administração Pública, em face de possíveis atrasos no pagamento de suas faturas, tendo como manifestação do Secretário dos Negócios Jurídicos à época, as fls. 231 a 237 e 261, entendimento de que eram excessivas as penalidades impostas à esta Prefeitura Municipal, entendendo, ainda, se tratar de cláusulas abusivas e contrárias ao interesse público, manifestando-se pela retificação da proposta comercial apresentada pelo SENAC.

Sendo estas as informações de competência desta Área de auditoria, retornamos o presente para demais providências.

Área de Auditoria, 31 de Maio de 2019.

  
Paulo Gustavo Corrêa Silveira  
Auditoria Geral



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Processo nº 21.623/19**

**Pregão nº 76/19**

**De:** Departamento de Compras - DC

**Para:** Secretaria de Administração e Finanças - SEAF - A/C de Odila.

Conforme indicado pela Auditoria Geral em folha anterior, página 319, encaminhamos o presente processo para providências cabíveis.

Atenciosamente,

Thiago Telles de Faria  
**Departamento de Compras**



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Processo nº: 21.623/2019

Requerente: A MUNICIPALIDADE

AO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

A/C.: Sr. Matheus do Prado

O presente processo vem a esta Secretaria de Administração e Finanças para análise da impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., acerca da alegada ausência no instrumento convocatório de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso.

A esse respeito esta Secretaria de plano tem a esclarecer que a Municipalidade costuma cumprir rigorosamente com suas obrigações contratuais e que tais cláusulas apresentam-se totalmente desnecessárias e contrárias ao interesse público.

É que a penalidade a ser imposta à Municipalidade se apresentaria abusiva vez que acaba por constituir ônus excessivo ao Poder Público.

Ademais, a Minuta do edital e do contrato é padrão já utilizado comumente pelo Município, com todas as características de um típico contrato administrativo e a ausência de tais penalizações pretendidas pela impugnante nunca sequer foi apontada como irregularidade por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador do Poder Público no tocante a essa matéria.

Ademais, o contrato administrativo consiste em um acordo de vontades entre a Administração Pública e um particular, regido por normas e princípios do Direito Público, objetivando, sempre, a consecução do interesse público, e balizando-se pelo respeito a limites e garantias constitucionais. Em referência às suas principais características, traz-se o ensinamento do saudoso professor **Hely Lopes Meirelles**, segundo o qual:

*“O contrato administrativo é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado intuito personae. É consensual porque consubstancia um acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração; é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; é oneroso porque remunerado na forma convencional; é comutativo porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é intuito personae porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição por outrem ou a transferência do ajuste.”*





# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Processo nº: 21.623/2019

Requerente: A MUNICIPALIDADE

O regime de Direito Público, ao qual é submetido o contrato administrativo, impõe a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, e independe do procedimento adotado para fins de contratação, se realizado mediante prévio procedimento licitatório ou diretamente, quando assim admitido pela lei.

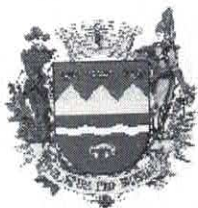
O contrato administrativo difere do contrato de direito privado. Assim, nos contratos administrativos o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, sendo certo que a Administração Pública não pode ser privada de perseguir o seu objetivo principal, o bem comum.

O Poder Público não funciona como o particular, e as cláusulas devem ser sempre analisadas em prol do interesse coletivo, evitando-se exigências contratuais instituidoras de ônus excessivos à administração.

Diante do acima exposto, opinamos pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., no tocante ao ponto que nos cabia analisar.

Secretaria de Finanças, 19/06/2019.

  
Odila Maria Sanches  
Secretária de Administração e Finanças



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa, Procuradoria Trabalhista, Auditoria Geral e Secretaria de Administração e Finanças do Município, relativa ao pregão presencial 76/19, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução de infraestrutura de sinalização, atinentes ao sistema semafórico, com fornecimento de materiais, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente às impugnações impetradas pelas empresas KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA. e DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., por tempestivas e formalmente corretas e decido pelo INDEFERIMENTO de ambas. Prossiga com as providências para a reabertura do certame, e disponibilize no site desta Municipalidade, o parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 27 de junho de 2.019.*

  
**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*

